



ATAS NOTARIAIS COMO INSTRUMENTOS DE PROVA NA DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS.

Katyane Cervi
Leonel Cezar Rodrigues
Ricardo Augusto Bonotto Barboza¹

Resumo: Este estudo tem como objetivo analisar a efetividade da utilização das atas notariais como instrumentos de prova na desjudicialização de conflitos e como garantir a produção

¹ Katyane Cervi: Bacharel em Direito pela AVEC – REGES – Vilhena/RO (2010). Especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera-Uniderp/Rede LFG (2013). Especialista na área do Direito Imobiliário pela Faculdade Única de Ipatinga (2019). Mestranda em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara – UNIARA (2023). Assistente de Promotoria no Estado de Rondônia (2011). Assessora de Defensor Público no Estado de Rondônia (2011 a 2012). Advogada (2012 a janeiro de 2023). Aprovada nos Concursos Públicos para Serventias Extrajudiciais – Cartórios, nos Estados do Paraná, Rondônia, Mato Grosso do Sul e Tocantins (2022 a 2023). Atualmente, desde fevereiro de 2023, Tabeliã de Notas e Oficial de Registro Civil, no Serviço Distrital de Floraí-Comarca de Nova Esperança, Região Metropolitana de Maringá-PR; **Leonel Cezar Rodrigues:** Possui PhD em Administração pela Vanderbilt University, TN (USA), com concentração em Administração de Sistemas de Ciência e Tecnologia. Mestrado em Administração da Tecnologia pela Vanderbilt University, TN (USA), ambos diplomas validados pela USP. Especializações em Gestão da Tecnologia e Cooperação Técnica Internacional pela FEA/USP. Graduado em Direito pela Universidade Nove de Julho. Possui Pós-Doutorado em Administração pela FEA/USP. Visiting Professor na Old Dominion University, VA (USA). Cofundador e Diretor do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de Blumenau (IPTB) e Superintendente de Pesquisa e Desenvolvimento (Pro-Reitor de PP-G) da Universidade Regional de Blumenau (1990-94). Cofundador do BLUSOFT - Polo de Software e Alta Tecnologia de Blumenau e seu Diretor de 1994-97. Criador do Programa de Pós-Graduação em Administração Stricto Sensu da Universidade Regional de Blumenau e seu Coordenador de 1995-02. Consultor da AC Consultoria para Planejamento Estratégico de IES, em nível nacional (1996-02). É co-autor de quatro livros, vários capítulos e artigos científicos publicados em âmbito nacional e internacional. Foi professor titular e pesquisador do Programa de Doutorado em Administração da Universidade Nove de Julho - PPGA/UNINOVE e Coordenador do Programa de Doutorado Interinstitucional em Administração (DINTER) e de Relações Internacionais do PPGA/UNINOVE (2012-18). Professor do Mestrado Profissional em Educação da UNINOVE (2016-19). Foi Consultor da UNESCO para Produtos de Internacionalização, sob o Edital 02/2021-UNESCO, (2020-21). Pesquisador e consultor em Administração da Tecnologia, com ênfase em Inovação, Inteligência Competitiva e Empreendedorismo. Advoga pela LCR Advocacia Cível e Empresarial. É Professor (Tecnologia e Inovação em Direito e Seminários de Conclusão) no Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos, da UNIARA. Correntemente é Consultor da Organização dos Estados IberoAmericanos (OEI), junto à Diretoria de Relações Internacionais da CAPES; **Ricardo Augusto Bonotto Barboza:** Professor Doutor do Programa de Pós Graduação em Direito e Gestão de Conflitos e do Programa de Pós Graduação de Biotecnologia em Medicina Regenerativa e Química Medicinal da Universidade de Araraquara (UNIARA), ministra aulas para a graduação no Departamento de Ciências Jurídicas e da Administração e Tecnologia da Universidade de Araraquara (UNIARA). É Pesquisador Sênior do Departamento de Administração Pública da Faculdade de Ciências e Letras da UNESP/Araraquara, desenvolvendo pesquisa sobre empreendedorismo e inovação para micro e pequenas empresas. Graduado em Ciências Econômicas pela Faculdade de Ciências e Letras da UNESP/Araraquara (1998). Especialista em Educação pela Faculdade de Ciência e Letras da UNESP/Araraquara (2001). Mestre em Engenharia Urbana pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar (2003) e Doutor em Alimentos e Nutrição pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas da UNESP/Araraquara (2011). Possui Pós Doutorado em Inovação em Micro e Pequena Empresa, realizado no ano de 2013 na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da UNESP/Araraquara.





adequada desses documentos. A pesquisa aborda a importância dos direitos humanos fundamentais e sua positivação nas Declarações de Direitos, bem como o direito à honra, integridade moral e nome, todos relacionados à pessoa e sua proteção diante do princípio da dignidade da pessoa humana. A ata notarial é apresentada como meio de prova à garantia dos direitos fundamentais da honra e integridade da pessoa, dotada de fé pública e eficácia probatória na presunção veracidade dos fatos jurídicos narrados. A metodologia adotada é a revisão bibliográfica exploratória, pautada em fontes documentais, legislações e Código de Normas Extrajudiciais. Observou-se as inovações implementadas pelas legislações, as quais trouxeram maior amplitude nos direitos relacionados à pessoa e a proteção desses direitos, principalmente na área extrajudicial. Conclui-se que a ata notarial é um instrumento de prova e garantia para resguardar os direitos fundamentais quando lesionados, desde que produzida de forma adequada e regulamentada pelo Estado.

Palavras-chaves: Dignidade da pessoa humana. Direitos da Personalidade. Registros Públicos. Ata notarial. Meio de prova.

NOTARIAL MINUTES AS EVIDENT INSTRUMENTS IN THE DEJUDICIALIZATION OF CONFLICTS.

Abstract: This study aims to analyze the effectiveness of the use of notarial acts as evidence instruments in the dejudicialization of conflicts and how to guarantee the adequate production of these documents. The research addresses the importance of fundamental human rights and their positivization in the Declarations of Rights, as well as the right to honor, moral integrity and name, all related to the person and their protection in view of the principle of human dignity. The notarial act is presented as a means of proof to guarantee the fundamental rights of honor and integrity of the person, endowed with public faith and probative effectiveness in the presumption of veracity of the narrated legal facts. The methodology adopted is an exploratory bibliographic review, based on documentary sources, legislation and the Code of Extrajudicial Norms. Innovations implemented by legislation were observed, which brought greater amplitude in the rights related to the person and the protection of these rights, mainly in the extrajudicial area. It is concluded that the notarial act is an instrument of proof and guarantee to protect fundamental rights when injured, provided that it is produced in an adequate manner and regulated by the State.

Keywords: Dignity of the human person. Personality Rights. Public Records. Notarial act. Means of proof.





1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal mescla os aspectos das doutrinas sociais e liberais, sob o fundamento do Estado Democrático de Direito, atevendo a dignidade da pessoa humana como núcleo essencial de direitos. Nesse esteio, o seu reconhecimento adveio das Declarações de Direitos, como resultado da maturação histórica, diante dos horrores cometidos em diversos campo de concentração na Alemanha nazista. A dignidade da pessoa humana é um valor supremo e está ligada a condição humana como um dever de proteção. Diante disso, se exige do poder público a defesa de qualquer espécie de violação dos direitos fundamentais, tendo em vista estarem consagrados como fundamentos do Estado a proteção, o respeito e a promoção dos meios necessários a uma vida digna de obrigações e direitos.

Para tanto, como forma de manter a proteção desses direitos, os direitos humanos devem permanecer no centro de debates, o que permite a análise adequada das transformações operadas pelo Estado na garantia dos direitos relacionados a pessoa, oferecendo a tutela necessária na prestação dos direitos individuais e coletivos. Neste contexto, questiona-se, qual é a efetividade da utilização das atas notariais como instrumentos de prova na desjudicialização de conflitos e como garantir a produção adequada desses documentos? Para responder ao questionamento supracita, esta pesquisa teve como analisar a efetividade da utilização das atas notariais como instrumentos de prova na desjudicialização de conflitos, levando em consideração a necessidade de regulamentação e fiscalização por parte do Estado. Diante dessa conjuntura, o objetivo deste trabalho é examinar a ata notarial como um instrumento de meio de prova e garantia da dignidade da pessoa humana, por meio de análise legislativa constitucional, civil, notarial, através dos provimentos instituídos pelos Estados.

Inicialmente, se abordará os direitos humanos fundamentais, sua positivação e sua sedimentação nas Declarações de Direitos. Na sequência, se estabelece o estudo referente ao direito a honra, à integridade moral e ao nome, todos relacionados a pessoa e sua existência de proteção diante do princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, é demonstrado o estudo referente a Ata Notarial, lavrada na serventia extrajudicial, como instrumento de garantia ao direito da personalidade no âmbito judicial e extrajudicial. Para trazer a discussão sobre as relações entre pessoas, objetos e coisas, é apresentada a ata notarial como meio de prova à garantia dos direitos fundamentais da honra e a integridade da pessoa. Esta é dotada de fé pública, pois é redigida pelo notário, a quem é delegado o exercício da atividade notarial. A ata notarial tem a sua eficácia probatória na presunção veracidade dos fatos jurídicos narrados, presenciados ou constatados pelo Tabelionato de Notas.

Dessa maneira, pergunta-se: a ata notarial é um instrumento de prova e garantia para resguardar os direitos fundamentais quando lesionado? Na metodologia será adotada a revisão bibliográfica exploratória, pautada em fontes documentais, legislações e Código de Normas Extrajudiciais, para chegar a conclusões mais amplas do que o conteúdo estabelecido pelas premissas nas quais está fundado e nos fenômenos que configuram uma resposta para o problema. Por fim, em face dos elementos colhidos, observou-se as inovações implementadas pelas legislações, as quais trouxeram maior amplitude nos direitos relacionados a pessoa e a proteção desses direitos, principalmente, na área extrajudicial.

2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS HUMANOS

Os direitos fundamentais estão consagrados na Constituição Federal, os quais são dignos de receber proteção especial. Reunidos no capítulo específico, a positivação desses





direitos é o resultado das conquistas históricas. Para Branco (2017), a sedimentação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias é resultado de maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais estão sendo sempre revistos e ampliados.

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, nas Declarações dos Direitos Humanos, é coisa recente, está longe de se esgotarem suas possibilidades, a cada passo da evolução da humanidade importa nas conquistas de novos direitos (SILVA, 2005). A formação gradual dos direitos fundamentais está relacionada com o Estado constitucional civil dos tempos modernos, que encontrou as suas primeiras configurações por ação da Revolução Americana e da Revolução Francesa (PIEROTH; SCHLINK, 2012)

A partir de 1776, com a Independência Americana, iniciou-se a discussão sobre os direitos legalmente protegidos. A primeira Constituição foi considerada apenas uma carta para organização dos poderes estatais. As primeiras positavações dos direitos fundamentais com força constitucional, no sentido moderno *Bill of Rights*, ocorreu com a Declaração da Independência, precisamente, quando foi delimitado que por natureza, todos os homens são igualmente livres e independentes, possuindo certos direitos inatos que não podem ser privados ou despojados de seus descendentes por qualquer acordo quando entram em sociedade. Esses direitos incluem o direito de desfrutar da vida e da liberdade, bem como os meios de adquirir e possuir propriedade, buscar felicidade e segurança (FORD, 1892-9)

A positavação serviu como modelo para as demais Declarações de Direitos, o que integrou os direitos fundamentais ao desenvolvimento dos direitos constitucionais nos Estados Unidos. O *Bill of Rights* significa, visto dessa maneira, não só uma limitação do governo, mas também uma limitação da maioria simples do povo soberano (PIEROTH; SCHLINK, 2012). Nesse sentido, a primeira Constituição dos tempos modernos foi integrada por uma parte sobre direitos fundamentais e por uma parte orgânica. Os direitos fundamentais mais importantes foram imprescindíveis para o ulterior desenvolvimento dos direitos constitucionais nos Estados Unidos, bem como, os direitos fundamentais constantes nos primeiros dez artigos da Constituição Federal (1791), que também foram designados por “Federal Bill of Rights” (PIEROTH; SCHLINK, 2012), foram de extrema importância.

Assevera Bobbio (2004) que de fato, a declaração de 26 de agosto foi antecedida, alguns anos antes, pelas declarações de direitos, conhecidas como *Bill of Rights*, de algumas colônias norte-americanas que lutavam contra a metrópole. A comparação entre as duas revoluções e suas respectivas declarações de direitos é um tema comum, que envolve tanto uma avaliação dos fatos sobre a relação entre os dois eventos, quanto uma avaliação moral e política sobre a superioridade de um em relação ao outro.

A *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoye*, de 1789, o conceito de *droits fondamentaux*, surgido por volta de 1770, por conseguinte dos direitos fundamentais, sendo embora um conceito universal, cobre também e, desde logo, as reivindicações políticas da burguesia emergente como força social e como poder econômico. O seu potencial, o seu antagonismo contra o despotismo régio e o seu entusiasmo pelo exemplo que a revolução norte-americana tinha dado prepararam o terreno para a Revolução Francesa e para o seu início, a Declaração dos Direitos do Homem (PIEROTH; SCHLINK, 2012).

Novamente, assevera Bobbio que com a Revolução Francesa, a ideia de um evento político extraordinário que interrompe a continuidade do curso histórico e marca o fim de uma época e o início de outra entrou prepotentemente na imaginação dos homens. Duas datas, muito próximas entre si, podem ser consideradas símbolos desses dois momentos: 4 de agosto de 1789, quando a renúncia dos nobres aos seus privilégios assinala o fim do regime feudal, e 26



de agosto, quando a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem marca o início de uma nova era (2004).

A Constituições Francesas de 1791 e 1793, estabeleceram os direitos fundamentais, consagrando a liberdade, a propriedade, a presunção de inocência, a ampla defesa dos direitos políticos, o que mais adiante no século XIX, foram incorporados esses direitos na Constituição Espanhola de 1812, Constituição Portuguesa de 1822 e a Constituição Belga de 1831 (HESSE, 2009).

A partir do reconhecimento e consagração dos direitos fundamentais pelas primeiras Constituições surge as gerações ou dimensões, vinculadas às transformações no reconhecimento de novas necessidades básicas, em virtude da evolução do Estado Liberal para o moderno Estado de Direito, bem como pelas mutações decorrentes do processo de industrialização e seus reflexos, impacto tecnológicos e científicos e tantos outros fatores relevantes neste contexto (SARLET, 2010).

A vinculação desses direitos civis e políticos não deve, contudo, impedir a compreensão da especificidade de cada uma dessas gerações de direitos. A primeira geração caracteriza-se pelo fato dos direitos negativos, ou seja, direitos estabelecidos contra o Estado. Na segunda geração, ao contrário, caracteriza-se pelo fato de os direitos serem compreendidos de forma positiva, isto é, os direitos de participar da formação da vontade do Estado (BEDIN; SCHONARDIE, 2018).

A Assembleia Nacional de Frankfurt aprovou uma seção ampla dos direitos fundamentais na constituição dos fundamentos da unidade nacional do povo alemão na Constituição Alemã de 1850, vindo a fracassar com o império alemão de 1871. Em 1918, foi ingressado os direitos fundamentais na Constituição Alemã de Weimar. Após os horrores cometidos pela Alemanha em diversos campos de concentração, a Constituição Alemã resgatou os direitos fundamentais novo ordenamento jurídico e democrático e do Estado de Direito, conforme defende o autor Hesse (2009) “os direitos fundamentais e os direitos humanos foram incorporados no Direito Alemão”. Portanto, será que os direitos humanos eram realmente um “absurdo retórico, um absurdo bombástico”, como afirmou o filósofo Jeremy Bentham? A lacuna histórica que se estende desde a sua formulação inicial nas revoluções americana e francesa até a Declaração Universal das Nações Unidas em 1948 é algo que nos faz refletir. Embora os direitos não tenham desaparecido nem no pensamento nem na ação, as discussões e os decretos agora ocorrem quase exclusivamente dentro de estruturas nacionais específicas. (HUNT, 2012).

Os direitos fundamentais e os direitos humanos estão entrelaçados ao longo do desenvolvimento histórico. Para Hesse (2009) “o preâmbulo da Convenção Europeia para a proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais pretende garantir o reconhecimento universal e efetivo dos direitos que nela se proclamam, promovendo, com isso, a integração europeia”. A regulamentação dos direitos humanos na convenção europeia tenta assegurar o cumprimento das obrigações em que as Convenção impõem aos Estados signatários a criação dos Tribunais de Justiça para os Direitos Humanos.

Para Habermas (1997) “os direitos do homem, fundamentados na autonomia moral dos indivíduos, só podem adquirir uma figura positiva através da autonomia política dos cidadãos”. Dessa forma, a ideia dos direitos humanos e a da soberania do povo determinam autocompreensão normativa do Estado de Direito Democrático, encontra-se na autonomia dos indivíduos.

Os objetivos de adotar nas Convenções e Declarações internacionais e os regimes nessas instituições de direitos humanos, visam garantir o mínimo de dignidade dos indivíduos



perante os Estados. Durante os últimos dois séculos, os direitos humanos foram gradualmente integrados nas constituições e nas práticas jurídico-políticas de diversos países, sendo redefinidos como direitos de cidadania, que são diretamente assegurados pelo Estado e aplicados coercitivamente pelos tribunais. Esses direitos abrangem aspectos cívicos, políticos, sociais, econômicos e culturais (SANTOS, 2013).

Importante dizer, na verdade, a efetividade da proteção ampla dos direitos da cidadania sempre foi precária na grande maioria dos Estados e a evocação dos direitos humanos decorre de situações de particulares de erosão e violação dos direitos. Nesse sentido, a emergência gradual dos direitos humanos sociais e econômicos a exigência ante o Estado, deixou de ter caráter negativo para o caráter positivo diante do dever de agir do Estado e o modo de realizar as prestações em que se traduzem os direitos.

É evidente que o Estado deve permanecer no centro dos debates sobre os direitos humanos e os direitos fundamentais. Essa centralidade permite a análise adequada das transformações operadas no poder político em uma fase onde o capitalismo desorganizado colapsou em diversas formas de organização e momentos anteriores, sendo que os princípios da exploração de mercado atingiram uma pujança sem precedentes, o que extravasou o econômico procurando colonizar os princípios do Estado e da comunidade com as transformações no campo da regulação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais (SANTOS, 2013).

Segundo Alexy (2013), a concepção de uma teoria jurídica geral dos direitos fundamentais expressa um ideal teórico. Ela tem como objetivo uma teoria integradora, a qual engloba, da forma mais ampla possível, os enunciados gerais, verdadeiros ou corretos, passíveis de serem formulados no âmbito das três dimensões e os combine de forma otimizada, podendo, assim, falar em uma teoria ideal dos direitos fundamentais.

Em relação a teoria dos direitos fundamentais Alexy (2013), há três dimensões para formulação da teoria: a Histórica, a filosófica e a sociológica. A histórica se relaciona com o desenvolvimento dos direitos fundamentais. A filosófica esclarece seus fundamentos. E a sociológica evidencia a função dos direitos fundamentais no sistema social.

Na Constituição Alemã, afirma Alexy (2013), a teoria dos direitos fundamentais é determinada pelos direitos positivos vigentes, ou seja, uma teoria dogmática pode ser analítica, empírica e normativa, cuida-se da tentativa de se dar uma resposta racionalmente fundamentada a questões axiológicas que foram deixadas em aberto pelo material normativo previamente determinado. Isso faz com que a dogmática jurídica seja confrontada com o problema da possibilidade de fundamentação racional dos juízos de valor.

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais no decorrer da história dificulta o conceito sintético e preciso, o que fica evidente quando se utiliza em diversas expressões para designá-lo, tais como, direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdade públicas e direitos fundamentais do homem.

Para Silva (2010), a definição de proteção dos direitos fundamentais encontra-se nas normas que garantem o referido direito. É nesse sentido, que se encontra o âmbito dos bens protegidos por um direito fundamental. Bens protegidos são ações, estados ou posições jurídicas nos respectivos âmbitos temáticos de um direito de defesa.

A dignidade da pessoa humana é dotada de valor supremo, princípio constitucional fundamental que inspiram a ordem jurídica, mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui o valor supremo, num



valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito (SILVA, 2005).

Para Sarlet (2010), a dignidade da pessoa humana encontra-se ligada à condição humana de cada indivíduo, a dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos, como bem formula a Declaração Universal de 1948. Segundo Silva (2013), a palavra dignidade é empregada seja como uma forma de comportar-se seja como atributo intrínseco da pessoa humana; neste último caso, como um valor de todo ser racional, independentemente da forma como se comporte.

A Constituição da República tutela a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, de modo que nem mesmo um comportamento indigno priva à pessoa dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, ressalvada a incidência de penalidades constitucionalmente autorizadas.

3. DO DIREITO A IMAGEM E A HONRA E A INTEGRIDADE MORAL RELACIONADO A PESSOA

O núcleo essencial do direito, correspondente a parcela do direito fundamental, não pode ser suprimido, sob pena de violação dos direitos. O âmbito da proteção dos direitos da personalidade, estando diretamente ligada a dignidade da pessoa humana, pode ser dividido em direito a imagem, direito à vida e o direito a privacidade.

O direito constitucional à própria imagem garante a exclusão dos demais nesse âmbito individual, protegendo, pois, a inviolabilidade pessoal, assegurando a exteriorização da liberdade do indivíduo nas relações sociais. O direito à própria imagem emerge, nessa linha, como uma manifestação concretizada da autonomia privada. Ambas as perspectivas incluem-se no valor da dignidade da pessoa humana e são reforçadas com a proteção constitucional dos direitos fundamentais (CUNHA E CRUZ, 2012).

Segundo Cunha e Cruz (2015), a Constituição Federal de 1988 foi influenciada pelas Constituições Portuguesa (1976) e Espanhola (1978). A partir da formalização constitucional ao direito da imagem nestes países, surgiram outras leis para regular o uso da imagem da pessoa humana (algumas de modo genérico), com o fim de conferir eficácia ao dispositivo constitucional. A partir da dimensão analítica constitucional do direito à imagem, encontram-se seus conceitos em modo distinto, o que se discute a própria doutrina em relação proteção jurídica, conforme prevê o art. 5º da Constituição Federal de 1988. Nota-se que o texto constitucional, ao inserir o âmbito de proteção do direito à imagem aos direitos fundamentais, denota a garantia e a promoção da dignidade da pessoa humana.

Para Piovesan (2012), o sistema internacional de proteção de direitos humanos, apresenta instrumentos de âmbito global e regional, como também de âmbito geral e específico. Adotando-se o valor da primazia da pessoa humana, os sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais.

Segundo Cunha e Cruz (2015), a característica do direito à imagem inerente à pessoa é indisponível, irrenunciável, inalienável e extrapatrimonial. Não há possibilidade fática, nem jurídica, de que uma pessoa simplesmente disponha, renuncie, aliene ou venda esse direito.

A renúncia ao direito à própria imagem levaria implícita uma negação da personalidade do renunciante e seria o mesmo que extrair uma parcela da individualidade do titular, contradizendo, assim, os princípios jurídicos decorrentes da dignidade da pessoa humana (CUNHA; CRUZ, 2015).



A respeito de sua imprescritibilidade, não se pode defender a ideia de que a pessoa humana não é titular do direito à própria imagem. O ser humano, por suas próprias características, já nasce com sua própria imagem (CUNHA; CRUZ, 2015). Viola o direito à imagem sem consentimento da própria pessoa, essa proteção é autônoma diante da honra ainda que não haja ofensa pessoal ou reputação do sujeito, como observa Miranda (2012) o direito à imagem é considerado um direito de personalidade quando se refere à reprodução de formas, voz ou gestos, e tem como objetivo a identificação pessoal. É inquestionável que o direito à própria imagem existe como um dos direitos que compõem o direito à identidade pessoal, juntamente com o nome, garantindo que ninguém possa atribuir a si mesmo a imagem de outra pessoa.

Nesse sentido, Schreiber (2013), defende que a existência da tutela do direito à imagem poderá afetar a honra e a dignidade da pessoa humana. Quem veicula a imagem alheia, sem autorização, pode até fazê-lo de modo elogioso ou com intenção de prestigiar o retratado. Nada disso afasta a prerrogativa que cada pessoa detém de impedir a divulgação de sua própria imagem, como manifestação exterior da sua personalidade.

Quanto a autonomia constitucional do direito à imagem, cabe ressaltar algumas teorias que abarcam a autonomia, sendo elas: a teoria negativista; a que o inclui no direito à honra; a que afirma que o direito à própria imagem é uma manifestação do direito ao próprio corpo; a que tenta integrá-lo no direito à propriedade intelectual; que o considera como expressão do direito à intimidade; a que o trata como um direito contido na liberdade; a que o conecta à ideia de “patrimônio” moral da pessoa e a que o considera como manifestação do direito à identidade pessoal (CUNHA; CRUZ, 2015).

Os mecanismos de proteção do direito à imagem, estão previstos no art. 20, do Código Civil, precisamente quando indica que a menos que sejam autorizadas ou necessárias para a administração da justiça ou manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, transmissão de palavras, publicação, exposição ou uso da imagem de uma pessoa podem ser proibidos, a pedido da pessoa em questão e sem prejuízo da indenização devida, se afetarem sua honra, boa fama ou respeitabilidade, ou se forem destinados a fins comerciais (BRASIL, 2002).

Descreve a lei, que a divulgação de um escrito, artigo de uma matéria jornalística, livro e revista, transmissão de uma palavra, publicação do áudio que possa gerar a exposição da utilização da imagem retrato (feição) e imagem atributo (imagem perante a sociedade) em lugares visíveis, painéis e outdoor, podem ser proibidas por meio do requerimento proibitivo. A lei autoriza que o titular da imagem possa requerer a proibição dessa divulgação do escrito, da palavra e da imagem, bem como o direito de propor uma ação indenizatória, o que servirá de controle para salvaguardar o direito de o titular dizer o que deve ser divulgado perante as mídias e mídias digitais.

Diante dessa conjuntura, a imagem e a honra consiste na reputação diante do meio social em que vive, da estimativa que possui de si próprio. As ações de indenizações por danos morais decorre da violação dos preceitos fundamentais relacionados à imagem e a honra, devendo serem asseguradas para fins de proteção constitucional relacionadas à existência e a dignidade da pessoa humana.

4. DA INTEGRIDADE MORAL: O DIREITO AO NOME

O direito da pessoa está relacionado a categoria dos direitos de personalidade e a integridade moral. O princípio da dignidade da pessoa humana norteia a proteção da integridade moral, trata-se do núcleo essencial dos direitos a personalidade. A palavra pessoa (*persona*) é



identificada como portadora de direitos e obrigações. Vem do vocabulário latino e tem sua origem na antiguidade clássica. Na evolução semântica passou a denominar o próprio ator, personagem para se estender o seu significado, o homem. Para Nader (2011), a regulamentação jurídica está inserida no Código Civil e repercute nas diferentes espécies de relações jurídicas do direito público e privado.

Para Camara (2000), ao citar a teoria de Kelsen, o homem é o sujeito na medida em que sua conduta for conteúdo de normas jurídicas. Assim, não é o homem total o que pode formar o conteúdo da norma jurídica, mas só determinada conduta sua, aquela que se relaciona com ordenamento jurídico. Para Beviláqua (2011), A pessoa natural é o indivíduo considerado como sujeito de obrigações. Embora a ideia de homem e de pessoa natural não sejam completamente coincidentes, a pessoa natural é o homem em uma determinada atitude na sociedade civil. A sociedade é o ambiente em que o homem vive e, dentro dele, desenvolve suas atividades em diversas direções, sempre protegido pela ordem jurídica e, portanto, capaz de agir como pessoa. No entanto, o homem pode ser visto sob várias relações estranhas ou indiferentes ao direito

A identidade pessoal deve corresponder ao direito do reconhecimento dessa identidade, quando inexistente fere a dignidade da pessoa humana. Envolve a essencialidade da livre construção descrita na aceitação das pluralidades de identidades. O reconhecimento adequado pelo outro é essencial para que as pessoas possam desenvolver suas personalidades livremente e se realizarem. O ser humano é um ser relacional e não um átomo isolado, e, portanto, o reconhecimento é a ação mais importante para marcar a entrada do indivíduo na existência especificamente humana (SARMENTO, 2016). Dessa forma, a pessoa natural move-se para a vida jurídica, tal como a natureza a criou, ao passo que as outras pessoas são formadas no meio social Reale (2011), explica que entre a pessoa e sociedade há uma correlação primordial, um vínculo de implicação e polaridade, de tal sorte que o homem vale como homem na sociedade, o qual atingiu a consciência de sua individualidade ética na comunidade de pessoas.

Vale ressaltar, que a identidade da pessoa está ligada à pessoa em sua individualidade específica a vida privada, sustentada pela experiência histórica e biológica, bem como na forma pela qual se relaciona o indivíduo no desenvolvimento no plano familiar e social (BRASIL, 2022). Entretanto, a tutela da identidade não se restringe apenas ao nome da pessoa. Isso significa que sua construção decorre de forma isolada tornando o sujeito como um ser autônomo de capacidade e direitos. A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, estabelece que toda pessoa tem o direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica. Significa dizer, a capacidade de ser o titular de direitos e deveres tem como os demais direitos protegidos em conteúdo próprio (BRASIL, 2022).

Para tanto, a personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo, consiste na parte intrínseca da pessoa humana, tratandos-se do bem pertencente à pessoa. Através da personalidade, a pessoa pode adquirir e defender os demais bens, a proteção que se dá a esses bens são inerentes à pessoa humana (SZANIAWSKI, 2005).

No que tange a Lei Civil, a personalidade da pessoa começa com nascimento com vida, desde a concepção, os direitos do nascituro². A despeito da teoria natalista, o fato é que, nos termos da legislação em vigor, o nascituro, embora a legislação não o considera, a pessoa tem a proteção legal dos seus direitos desde da concepção (DINIZ, 2011).

² Art. 2. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (BRASIL, 2002).



O Estado ao assegurar o direito a personalidade, significa dizer, o reconhecimento à liberdade, à vida privada e ao direito ao nome. Esses direitos encontra-se previsão o Pacto de São José da Costa Rica. art. 18. Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esses direitos, mediante nomes fictícios, se for necessário (BRASIL, 2022).

No que se refere o direito ao nome, este constitui o elemento essencial, indispensável da identidade de cada pessoa, sem o qual não pode ser reconhecida perante a sociedade, nem se que ser registrada perante o Estado, estando esse direito consagrado em diversos instrumentos nacionais e internacionais. Os Estados têm o dever não apenas de proteger o direito ao nome, mas sim oferecer medidas necessárias para facilitar o registro da pessoa, após o seu nascimento (BRASIL, 2022).

O Código Civil ao inaugurar o tratamento do direito ao nome³, esclarece de modo didático, sua composição pelo prenome e sobrenome, sob os aspectos do direito de ter um nome, por força do registro de nascimento; o direito de interferir no próprio nome; a faculdade de obter alteração em que a lei autorizar e o direito de impedir uso do nome indevido por terceiros.

A norma que assim lhe antecederam, a Lei de Registro Público n. 6.015/1973, vindo a declarar a obrigatoriedade do registro do nascimento, com indicação de nome prenome e sobrenome, observando ao prenome serão acrescentados os sobrenomes dos genitores e seus ascendentes em qualquer ordem. Segundo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos uma vez registrada a pessoa, deve garantir a possibilidade de preservar e reestabelecer seu sobrenome e prenome.

O Oficial de registro público poderá recusar-se a registrar os prenomes suscetíveis da exposição ao ridículo os seus portadores e quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, submeterá por escrito o caso à decisão do juiz. Após atingir a maioridade, a pessoa poderá requerer pessoalmente por via extrajudicial alteração de seu prenome, independente de decisão judicial, o qual será averbada e publicada em meio eletrônico.

No ano de 2017, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp.1.626.739/RS, admitiu pela existência de um direito ao gênero, com base no sexo psicológico da pessoa humana. Sustentou, ainda, que o direito à felicidade deve conduzir a uma mudança de paradigma na Corte, uma vez que “se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante do registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se, a meu juízo, flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade [...] alteração do sexo no registro civil, sem a necessidade de realização de prévia cirurgia em atenção à cláusula geral de dignidade da pessoa humana [...]. Deverá levar à averbação, nos termos do § 6.º do artigo 109 da Lei de Registros Públicos, a ser efetuada no assentamento de nascimento original, vedada a inclusão, ainda que sigilosa, da expressão transexual ou do sexo biológico.

Na sequência, a Corregedoria Nacional de Justiça⁴, regulamentou em cartório, a alteração de prenome e gênero nos assentamentos de nascimento e casamento de pessoas transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. O procedimento será realizado por meio do requerimento, devendo a parte declarar a sua vontade perante oficial de registro competente.

³ Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (BRASIL. 2002).

⁴ Provimento Nº 73 de 28/06/2018: Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) (CNJ, 2018).



Com efeito, pode-se concluir que as inovações trazidas pelas legislações foram capazes de assegurar a proteção da dignidade da pessoa humana nas alterações implementadas pela Lei dos Serviços Notariais e de Registros, o que conferiu maior efetividade e agilidade nos atos extrajudiciais, dando maior celeridade a vida humana.

Por fim ressalta-se que poderá ser realizada a Ata Notarial, abrangida a seguir, para fins de assegurar, como meio de prova, qualquer violação quanto a integridade ao nome da pessoa, seja natural ou jurídica, bem como quanto sua honra e imagem.

5. DA ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA À GARANTIA DA IMAGEM, HONRA E A INTEGRIDADE DA PESSOA

As escrituras públicas, em geral, formalizam os negócios jurídicos, inclusive, os atos jurídicos de declaração unilateral de vontade. Ao passo em que a ata notarial se restringe as narrativas que materializam a existência de um fato jurídico e se qualificam como meio de prova, uma vez que o tabelião transcreve as narrativas dos fatos com a finalidade de perpetuar sua ocorrência sob o manto da fé pública.

A Ata Notarial é um documento público, dotado de fé pública, constituindo prova plena dos atos e fatos ocorridos através dos fatos constatados por meio do presença e na declaração do notário, através os seus sentidos, conforme estabelece o art. 405, do CPC : “o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença”. É importante ressaltar, que o Tabelionato de Notas é serventia extrajudicial com a finalidade da instrumentalização da vontade jurídica do usuário. Compete ao Tabelião de Notas a elaboração dos atos, fatos e negócios jurídicos destinados a formalidade legal. A atividade notarial consiste na atividade-meio, tutelando as relações jurídicas entre os particulares na formalização da vontade (KUMPEL, 2017).

A Lei dos Serviços Notariais e de Registro, estabelece as regras dos serviços notariais e registros. Estes são dotados de organização técnica e administrativa destinados a garantia da publicidade, autenticidade, segurança na eficácia dos atos jurídicos. Os notários, tabelião, e oficiais de registros são profissionais do direitos, dotados de fé pública, na delegação do exercício da atividade notarial. Os serviços devem ser prestados de modo eficiente, adequado em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, que ofereça segurança nos arquivamento de livros e documentos (BRASIL, 1994).

É por meio dessa conjuntura, que a referida Lei dispõe sobre seus titulares e serviços notarias, e atribuições e competência na formalização da vontade das partes, na intervenção dos atos e negócios jurídicos, na autenticidade dos fato. Nessa mesma Lei está prevista a A ata notarial, a qual trata-se documento notarial onde se realiza a constatação de fatos, verificando determinada situação, a partir da transcrição realizada pelo Notário em documento próprio, autêntico com objetivo de produzir provas no âmbito judicial (BRANDELLI, 2014).

Com esse intuito, a ata notarial pode ser utilizada para comprovar existência e conteúdos da internet, aplicativos de conversas, transcrição de reuniões de assembleias, estado na entrega de imóveis, atestar a presença de alguma pessoa em determinado lugar, ou seja, qualquer ocorrência de fato. Dessa forma, é preciso lembrar, que as atividades notariais são norteadas de princípios jurídicos, previstos no ordenamento jurídico constitucional e legislações ordinárias. A carta constitucional veda aos entes federativos recusar fé pública aos documentos públicos. É de sobrelevar, que a fé pública é o pilar da atuação das atividades notariais, com



fundamento nos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e eficácia (PERALTA; SILVA, 2021).

No cenário jurídico, a ata notarial começou a ser debatida após a introdução do Novo Código de Processo Civil em seu art. 384⁵ e Lei 8.935/1994, apesar de sua longa origem histórica. A ata notarial se destaca na escriba egípcia por meio de funcionários que dispunham da função notarial, considerados redatores especiais, onde redigiam os atos jurídicos para seus superiores e particulares, embora seus documentos não detinham de fé pública (BEVILAQUA, 2018).

Da mesma maneira, em outras regiões e culturas esses atos também foram realizados, como na Mesopotâmia, o qual surgiram os primeiros registros e funções notariais puramente de redator e captadora de fatos (ata notarial), mas desprovida de fé pública. No ordenamento jurídico brasileiro, o que se tem notícia da positivação do instrumento jurídico ocorreu, com a entrada em vigor da Lei dos Cartórios no ano de 1994, acima referida.

Diante disso, um ponto importante para o presente estudo, é o sentido de ata, na linguagem comum, é o relato escrito que contém narrativas de fatos ocorridos entre pessoas, decisões tomadas em reuniões, sessões, convenções, assembleias, entre outros. De acordo com a Lei dos Cartórios, os relatos transcritos em escrituras públicas se destina a satisfação de objetivos de direito público e privado. É através dos sentidos do Tabela de Notas que será realizada a Ata Notarial, podendo, inclusive, incluir, sons, imagens, testemunhas, ou seja, tudo que entender necessário para a prova do fato.

Acrescenta o autor João Teodoro da Silva (2004, p. 23), que os relatos, mesmo genéricos, devem garantir a fidelidade na narrativa dos eventos, a neutralidade e a rigorosa vinculação à verdade que são essenciais, convindo que o delegado reproduza fielmente as declarações pronunciadas pelas partes, embora possa orientá-la na área de sua competência estrita, a respeito do que pretendem fazer constar da ata.

Frisa-se que o surgimento da ata notarial, no primeiro momento, não surgiu como meio de prova pelo CPC/2015, o instrumento já foi previsto na Lei 8.935/1994 de competência exclusiva dos tabeliões de notas. Na verdade, a inclusão da ata notarial ocorreu por meio do novo diploma expressamente como meio de prova típica (EL DEBS, 2018).

Em relação ao princípio da territorialidade no tabelionato de Notas, importante ressaltar, que as partes são livres para escolher o Tabela de sua confiança, embora os respectivos atos devem ser lavrados, autorizados e assinados no ente municipal, em que sua delegação foi proferida. Importa mencionar, que há uma exceção relativa a lavratura da Ata Notarial, que é a lavratura da Ata Notarial para fins de usucapião, com o fim de comprovar a posse no imóvel, a qual está vinculada a circunscritura territorial do imóvel, devendo ser lavrado pelo tabelião competente.

Ademais, quanto a lavratura das atas notariais, em regra geral, poderá ocorrer no local do Cartório de Tabelionato de Notas, onde serão conduzidas todas as formalidades legais, bem como para assinatura do ato. Todavia, no caso do ato em diligência, será lavrada, declarada no local e assinada onde foram constatados os fatos (KUMPEL, 2017).

O Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso, estabelece as regras sobre estrutura da ata notarial, será lavrada em livro próprio e poderão ser anexados documentos, imagens, inclusive eletrônicas. Por fim, não

⁵ CPC/15: art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial (BRASIL, 2015).



há exigência de capacidade do solicitante, tendo em vista ausência da realização do ato ou negócio jurídico (CGJMT, 2020).

Por fim, observa-se que as inovações implementadas pela Lei de Registros Públicos, Normativas e Provimentos Estaduais trouxeram a finalidade, conceitos e procedimentos sobre ata notarial, com intuito de produzir o meio de prova à garantia da integridade dos atos, fatos jurídicos relacionados a pessoa, coisa ou objeto, demonstrando que é um instrumento de extremo valor para fins de prova e para resguardar os direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

Cabe ressaltar, que as lesões sofridas em relação à imagem e a honra da pessoa poderão serem comprovadas através da lavratura da ata notarial, realizada em serventia extrajudicial (Tabelionato de Notas), como meio de provar e presumir as veridades dos atos e fatos relacionados, sendo transcritas as narrativas em documento público, dotado de fé pública, a fim de instruir uma ação indenizatória no âmbito judicial, sendo a mesma anexada aos autos judiciais, ou inclusive para meios de prova no âmbito apenas extrajudicial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao elaborar esse artigo fica claro que as atas notariais são instrumentos de prova que têm sido cada vez mais utilizados como alternativa à judicialização de conflitos. Isso se deve, em grande parte, à busca por soluções mais eficientes e menos onerosas para as partes envolvidas. Nesse sentido, a desjudicialização dos conflitos tem se mostrado uma tendência crescente em diversos setores da sociedade. No entanto, é importante destacar que a utilização das atas notariais como instrumentos de prova não elimina completamente a necessidade de regulamentação e fiscalização por parte do Estado. Afinal, é preciso garantir que esses documentos sejam produzidos de forma adequada e que reflitam a realidade dos fatos.

Além disso, é fundamental que as medidas preventivas e alternativas à desjudicialização sejam pensadas de forma estratégica, levando em consideração as particularidades de cada caso. A convergência de interesses entre as partes envolvidas e a harmonização das normas e regulamentações são elementos essenciais para o sucesso da desjudicialização dos conflitos e para a utilização das atas notariais como instrumentos de prova.

Por meio do estudo sobre os fundamentos da dignidade da pessoa humana atrelada a integridade moral, honra e o direito ao nome, foi possível verificar que a Constituição Federal faz valer que os direitos relacionados à pessoa devem existir, observando-se que, o direito ao nome corresponde a identidade, à integridade à honra e a imagem, as quais não devem ser suprimidas. Revela-se que o direito à imagem como um bem eminentemente pessoal, axiológico com estrutura de direito fundamental, que reserva a pessoa à proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, o dever de tutelar e garantir a eficácia e o exercício dos direitos fundamentais à imagem inserido nos direitos individuais e coletivos a serem efetivados.

A partir do desenvolvimento da teoria da personalidade trazida pelo Código Civil, tutelou as formalizações de direitos fundamentais do indivíduo. Verificou-se que a ata notarial se trata de documento narrativo, dotado de fé pública, que constitui prova plena dos atos e fatos ocorridos na presença do notário, com delegação na instrumentalização da vontade jurídica do usuário, destinado as formalidades do meio de prova, sendo de extrema importância para resguardar os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana. As alterações implementadas pela Lei que regulamentam as Serventias extrajudiciais (Cartórios) e provimentos instituídos pelas Corregedorias, trouxeram agilidade e celeridade aos registros





públicos, através das lavraturas de escrituras públicas e atas notariais, ao promover a reestruturação da dicotomia das normas extrajudiciais, conferindo, assim, maior celeridade nos trâmites judiciais e extrajudiciais. Por fim, pode-se concluir que ausência do reconhecimento de qualquer direito da personalidade fere a dignidade da pessoa humana, podendo ser resguardada pelo ordenamento jurídico, o qual está cada vez mais se importando em construir direitos capazes de regulamentar e amparar, inclusive de forma mais célere, através do âmbito extrajudicial. s

Diante do exposto, ficou evidente que uma pesquisa sobre atas notariais como instrumentos de prova e sua relação com a desjudicialização dos conflitos pode trazer diversas implicações práticas, tais como: a) Contribuir para a compreensão dos benefícios e limitações da utilização das atas notariais como alternativa à judicialização de conflitos, a fim de promover soluções mais eficientes e menos onerosas para as partes envolvidas; b) investigar a necessidade de regulamentação e fiscalização por parte do Estado para garantir a produção adequada das atas notariais e a reflexão da realidade dos fatos; c) estudar a importância da convergência de interesses entre as partes envolvidas e a harmonização das normas e regulamentações para o sucesso da desjudicialização dos conflitos e para a utilização das atas notariais como instrumentos de prova.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BEDIN, Gilmar Antonio. SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Os direitos humanos e ao acesso à justiça: Uma análise histórico-conceitual de um direito fundamental para a convivência humana pacífica**. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. Editora Unijuí. Ano XXVII. n. 50. jul./dez. 2018. Disponível em <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/download/8050/5973>. Acesso em 25 jan. 2023.

BEVILACQUA, Eduardo Ferreira da Silva. **A ata notarial e a necessidade de emancipação do cidadão à luz da demanda pelo direito social ao transporte**. 2018. 166 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Universidade Estadual Paulista – UNESP. Franca, 2018. Disponível em <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/157507>. Acesso em 25 jan. 2023.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Servanda, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 127.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 25 jan. 2023.





BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 29 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 25 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em 26 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

CAMARA, Maria Helena Ferreira. **Reflexões sobre o conceito de pessoa jurídica em Kelsen.** Rev. Leg. Brasília n.22. ano 86 abr./jun, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 7 ed. Portugal: Almedina, 2013.

CGJMT (2020). **Provimento n. 42, de 29 de dezembro de 2020.** Disponível em <https://www.anoregmt.org.br/novo/wp-content/uploads/2021/01/42.2020-CGJ-Institui-nova-CNGCE.pdf>. Acesso em 29 jan. 2023.

CLÁPIS, Alexandre Laizo. **Lei de registros públicos: comentada.** Coord. José Manuel de Arruda Alvim Neto, Everaldo Augusto Cambler. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CNJ (2018). **Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018.** Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em 28 jan. 2023.

CUNHA E CRUZ, M. A. R. **A configuração constitucional do direito à própria imagem.** 1. ed. Joaçaba: Editora UNOESC, 2015. Disponível em: <[https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/](https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/A_configuracao_constitucional_do_direito_%c3%a0_pr%c3%b3pria_imagem.pdf)
[/editora/A_configuracao_constitucional_do_direito_%c3%a0_pr%c3%b3pria_imagem.pdf](https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/A_configuracao_constitucional_do_direito_%c3%a0_pr%c3%b3pria_imagem.pdf). Acesso em 04 fev. 2023

CUNHA e CRUZ, Marco Aurélio Rodriguez da. **Anotações sobre o conceito do direito à própria imagem do Código Civil. Revista de Informação Legislativa.** Brasília a. 49 n. 196 out./dez. 2012. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril_v49_n196_p27.pdf. Acesso em 04 fev. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

EL Debs. **Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentadas.** 3 ed. rev. atual. ampl. Salvador: JusPodvim, 2018).

FORD, Paul Leicester (ed.). The Writings of Thomas Jefferson, 10 vols. (Nova York: G. P. Putnam's Sons, 1892-9), vol. 2, pp. 42-58. Disponível em <www.archives.gov/national-archivesexperience/charters/declaration_transcript.html>.

HARBERNAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade.** Vol. I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.





- HASSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. Trad. Carlos dos Santos Almeida, Gilma Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.
- HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- KUMPEL, Vitor Frederico. Tratado notarial e registral: Tabelionato de Notas. Vol. 04. São Paulo: YK, 2017
- NADER, Paulo. **Introdução ao Estado do Direito**. 33 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- PAUL, Leicester Ford. *The Writings of Thomas Jefferson*, 10 vols. (Nova York: G. P. Putnam's Sons, 1892-9), vol. 2, pp. 42-58. Disponível em <www.archives.gov/national-archivesexperience/charters/declaration_transcript.html>.
- PERALTA, Caio. SILVA, Guilherme Amorim Campos da Silva. **Ata Notarial: Meio de prova no processo civil e o disclosure**. Revista de Direito Notarial, v. 3, n. 1, 2021: Jan-Jun. Disponível em <http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/24>. Acesso em 28 jan. 2023.
- PIEROTH, Bodo. SCHLINK, Bernhard. **Direitos Fundamentais**. Trad. António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PIEROTH, Bodo. SCHLINK, Bernhard. Direitos Fundamentais. Trad. António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 32.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito de personalidade. Direito de família: direito matrimonial (Sdstória e validade do casamento) (1892-1979)** atualizado por Rosa Maria Barceto Borriello ds Andrade Nery. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. Trad. Marilena Chaui. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SCHREIBER, Anderson et al. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 3.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SILVA NETO, Amaro Moraes *et. al.* Leonardo Brandelli. **Ata Notarial**. Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 2004.
- SILVA, João Teodoro da. **Ata Notarial**. Leonardo Brandelli (Coord.). Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 2004.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.



SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 149.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia.** 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela.** 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

